

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.546, DE 2004

Institui que toda licitação voltada para operações de compra e venda de energia elétrica, inclusive na modalidade de leilão, terá a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro – BVRJ como local oficial de recebimento e julgamento de propostas, altera dispositivo da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica e da outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO PAES

Relator: Deputado DR. HELENO

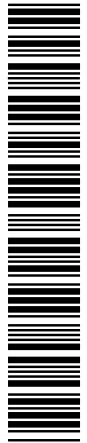
VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BETINHO ROSADO

Após analisar com vagar e atenção o projeto apresentado à consideração da Casa pelo nobre Deputado EDUARDO PAES, não podemos deixar de lhe reconhecer boa dose de razão – embora não em sua totalidade.

De fato, como bem salienta o autor da proposição, os leilões envolvendo contratos de compra e venda de energia elétrica devem ser "realizados com transparência e publicidade, em uma instituição qualificada para tanto".

Concordamos ainda com a afirmação feita pelo Deputado EDUARDO PAES, quando diz que as Bolsas de Valores são os órgãos que detêm o conhecimento necessário para o estabelecimento dos padrões de transparência, segurança e boa técnica que se espera obter em tais transações.

Entretanto, não nos parece lógico nem justo que se confira à Bolsa de Valores do Rio de Janeiro – por mais idônea e tradicional que seja a centenária instituição – o monopólio da realização de todas as negociações de contratos de compra e venda de energia elétrica no país, pois isso representaria,



5678F4EA32

em relação à situação atual, apenas a mudança no local de realização dessas transações, sem grandes melhorias no processo.

Cremos que há outras Bolsas de Valores no país que estejam tão aptas quanto a BVRJ para a realização dessas licitações de energia elétrica, e que poderiam perfeitamente assumir tal encargo, com a mesma eficiência e garantindo os mesmos padrões de transparência, publicidade e segurança nessas transações.

Eis porque nos permitimos apresentar o Substitutivo em anexo, para o qual pedimos a atenção e o apoio dos nossos nobres pares desta Comissão, para que, com sua aprovação, possamos garantir, nas negociações envolvendo os contratos de energia elétrica, bem indispensável ao progresso de nossa nação e ao conforto de todos os nossos cidadãos, além de todos os requisitos já anteriormente citados, também a descentralização, a celeridade e uma maior possibilidade de acompanhamento e fiscalização de todas as partes interessadas, em todos os rincões de nosso país.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado BETINHO ROSADO



5678F4EA32

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.546, DE 2004

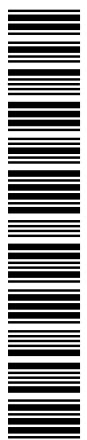
Altera a redação do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, tornando obrigatória a realização de todas as operações envolvendo contratos de energia elétrica em bolsas de valores.

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 61 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação realizada preferencialmente nas Bolsas de Valores dos Estados ou regiões onde se dará o consumo da energia contratada, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:" (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



5678F4EA32

ArquivoTempV.doc



5678F4EA32